



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1001384-31.2020.5.02.0088

Relator: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2021

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: BANCO _____ (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ADVOGADO: ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO: _____



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO
BARBOSA BUELONI
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001384-31.2020.5.02.0088

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 88ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE (S): BANCO _____ (BRASIL) S.A.

RECORRIDO(S): _____

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: GUSTAVO CAMPOS PADOVESE

RELATORA: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 930/941, que julgou **PROCEDENTE** a reclamatória trabalhista, recorre o reclamado, pugnando pela reforma com relação condenação em danos morais e concessão da justiça gratuita à autora.

Contrarrazões apresentadas nas fls. 1005/1012

Preparo às fls. 998/1001.

Ação distribuída em 08/07/2008.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade. Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. Do dano moral

ID. 09d6793 - Pág. 1

Em razões de recurso, sustenta o reclamado, genericamente, que não houve dano moral à reclamante, caracterizando mero dissabor a situação descrita.

Ao exame.

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assim, o dano moral consiste em lesão à honra, intimidade, dignidade e à imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 08/02/2022 18:41:22 - 09d6793
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092108321656600000091891724>
 Número do processo: 1001384-31.2020.5.02.0088
 Número do documento: 21092108321656600000091891724

A responsabilidade civil visa, portanto, a recomposição e restabelecimento da situação anterior, por via de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo, ou de uma indenização capaz de compensar o dano sofrido.

A reclamante, na inicial, declarou, em síntese, que foi vítima de roubo na agência bancária em que prestava serviços, tendo sido utilizada as filmagens do evento como vídeo institucional, sem sua anuência.

Em razão da utilização das filmagens como vídeo institucional, foi obrigada a assisti-lo, como os demais empregados de sua agência e de outras, tendo sido vítima de comentários jocosos, resultando em constrangimento e humilhação.

Com efeito, por meio da prova testemunhal ficou demonstrado que o vídeo do assalto foi utilizado para treinamento em várias agências, inclusive, sendo visualizado por ela e demais funcionário na agência em que se encontrava a reclamante. E, em razão de tal vídeo, os demais funcionários "caçoaram, riram, brincavam e pediam autógrafos" da reclamante, a qual ficava desconfortável com tal comportamento. Além disso, a reclamante ficou conhecida nas agências, não se limitando àquela que trabalhava, como a "loira do assalto". Em depoimento, ratificou, ainda, a testemunha obreira que não houve o pedido de permissão para veicular a imagem da reclamante e o vídeo foi visto na cidade de Botucatu, cidade da reclamante, mas limitada ao ambiente da reclamada (fls. 916).

Dessa forma, comprovada, na hipótese dos autos, a exposição da reclamante às situações constrangedoras e humilhantes, ferindo sua honra, intimidade, dignidade e imagem.

ID. 09d6793 - Pág. 2

Sobre a quantificação do dano moral, não se aplica o disposto no artigo 223-G da CLT, ante os fatos terem ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17.

Por outro lado, em razão de não ter sido comercializado o vídeo (tendo sido utilizado somente internamente pela reclamada), não demonstrada situações vexatórias na cidade dos pais da autora, tampouco eventuais abordagens da autora na rua (ambiente externo a reclamada), reduzo a condenação em R\$ 50.000,00. A diminuição da indenização, pelas razões expostas, mostra-se razoável e compatível com a extensão do dano sofrido, considerando ainda a capacidade econômica da

Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 08/02/2022 18:41:22 - 09d6793
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092108321656600000091891724>
 Número do processo: 1001384-31.2020.5.02.0088
 Número do documento: 21092108321656600000091891724

reclamada, bem como cumpre as finalidades pedagógica e reparatória da pena.

Dou Parcial Provimento.

2.2 Da justiça gratuita

Em razão da natureza híbrida das regras atinentes à justiça gratuita, da garantia de não surpresa e da data da distribuição da ação, em 08/07/2008, considero inaplicável a Lei n. 13.467/2017 no presente caso, eis que, ao tempo do ajuizamento da demanda, não havia tal previsão normativa, impossibilitando, dessa forma, que a reclamante pudesse aferir os riscos processuais decorrentes da mencionada norma.

Nesse sentido, peço vênia para citar a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

Da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Da isenção do pagamento de custas processuais Requer o autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais, aduzindo que regularmente firmou declaração de insuficiência financeira, nos termos da lei. Com razão. A declaração de hipossuficiência econômica de ID 273bf49, firmada pelo reclamante sob as penas da lei, atende aos requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.467/2017, eis que esta é inaplicável à presente ação, tendo em vista seu ajuizamento em 11.8.2017). O fato de o obreiro não ter comparecido à audiência, por si só, não traduz a impossibilidade de concessão da gratuitade de Justiça. Ressalte-se que os benefícios da Justiça Gratuita não se confundem com os da assistência judiciária, previsto na Lei nº 1.060/1950 e disciplinado pela Lei nº 5.584/1970, o qual abrange outras isenções, a exemplo dos honorários advocatícios (artigos 3º, V, e 11, caput, da Lei nº 1.060/1950; artigo 16 da Lei nº 5.584/1970). Como consequência, tendo em vista que o autor declarou o estado de necessidade, na acepção jurídica da expressão (ID 273bf49), presumidamente verdadeira, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.115/83, faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, devendo ser isentado do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 790-A, da CLT, razão pela qual não prevalece a r. decisão agravada (ID d1bc1ed), que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto. É esse o entendimento deste Eg. Regional, cristalizado na Súmula nº 5, aplicável ao caso. Registre-se, por oportuno, que o artigo 844, § 2º, da CLT, consubstancia-se em norma adjetiva com efeitos pecuniários. Por tal razão, e tendo em vista a peculiar natureza jurídica do dispositivo, torna-se inviável a sua aplicação imediata à presente reclamatória trabalhista. Dessa forma, em respeito à garantia de não surpresa, bem como aos princípios do tempus regit actum, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da segurança jurídica e da causalidade, a aplicabilidade das normas em comento só se dará em relação às demandas iniciadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da

ID. 09d6793 - Pág. 3

propositura da ação. (...) Destarte, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, faz jus o reclamante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular processamento do recurso ordinário interposto pelo autor, a cujo exame passo de imediato. (TRT 2ª Região - PROCESSO TRT/SP N° 1001386-17.2017.5.02.0052 - 8ª Turma - DOE: 19/04/2018 Relator: Marcos Cesar Amador Alves).

Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 08/02/2022 18:41:22 - 09d6793
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092108321656600000091891724>
 Número do processo: 1001384-31.2020.5.02.0088
 Número do documento: 21092108321656600000091891724



Assim, de acordo com o disposto no antigo art. 790, parágrafo 3º da CLT, é facultado aos juízes, de qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nos moldes dos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, presume-se verdadeira a alegação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo a declaração elemento suficiente para concessão do benefício (art. 1º da Lei 7.115/83, parágrafo 3º do art. 790 da CLT e Lei 1.060/50).

Neste contexto, a declaração de pobreza colacionada com a inicial (fl. 25) é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do antigo art. 790, §3º, da CLT e da Súmula 05 deste E. Regional.

Mantenho.

2.3 Dos honorários Advocatícios

Ante a manutenção da r. sentença, preserva-se a condenação em honorários advocatícios. Aplica-se o disposto na Súmula 326 do STJ:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nego Provimento.

ID. 09d6793 - Pág. 4



ACORDAM os Magistrados da 18^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada para reduzir a condenação em danos morais, fixando o montante em R\$ 50.000,00, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Votação: unânime.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Magistradas Renata de Paula Eduardo Beneti (Relatora), Rilma Aparecida Hemetério e Lilian Gonçalves.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI
Juíza Relatora

rjlb

VOTOS

ID. 09d6793 - Pág. 5

